

6.01.99 - Direto

<i>CRIMINAL COMPLIANCE</i>: UMA CONTRIBUIÇÃO JURÍDICA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Marcella Procópio Ribeiro de Moraes^{1*}, Liliane Cristina de Oliveira Hespanhol²

1. Estudante graduada e pesquisadora da Faculdade de Direito da UEMG
2. Professora orientadora da Faculdade de Direito da UEMG

Resumo:

Na busca por métodos que promovam a legalidade na condução da atividade econômica, o programa intitulado <i>criminal compliance</i> tem assumido grande relevância ao estabelecer uma nova cultura empresarial nas corporações, diminuindo o índice de criminalidade societária. Os mecanismos de <i>compliance</i> consistem na criação de um sistema de vigilância na empresa, por meio do qual se torna possível individualizar o autor da conduta coibindo, assim, a prática de crimes na gestão da empresa.

Estima-se que o instituto <i>criminal compliance</i> surgiu nos Estados Unidos da América, devido aos impactos das grandes crises. Foi em razão da universalização do direito e das influências internacionais que o Brasil se tornou adepto do <i>criminal compliance</i>, adotando-o em importantes leis. Analisando a eficácia destas normas nacionais, constata-se que o <i>criminal compliance</i> poderá se tornar em um eficaz instrumento no combate à corrupção na Administração Pública, por meio do controle da criminalidade econômica.

Palavras-chave: crime, <i>compliance</i> e corrupção.

Apoio financeiro: PAPq - UEMG

Trabalho selecionado para a JNIC pela instituição: Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Introdução:

Devido ao fenômeno da globalização e à decorrente interdependência entre as economias dos países, o acatamento das recomendações internacionais se tornou indispensável para o desenvolvimento de um Estado. Neste cenário, verifica-se uma forte influência internacional no que se refere à proteção da economia interna dos países, a fim de evitar crises de repercussão mundial.

Com o <i>crack</i> na bolsa de valores em 1929, se tornou notório que as conseqüências de uma crise econômica eram realmente capazes de comprometer o mercado de inúmeros países. Porém, apenas depois da crise de 2008, que teve início no setor imobiliário dos Estados Unidos, é que se promoveu a ideia de que os governos deveriam estabelecer limites para a gestão comercial das grandes corporações.

A fim de mitigar os riscos da atividade empresarial, os gestores das empresas preferiram ditar normas internas e se adequarem à regularidade do que sofrer a ingerência estatal. Desta feita, o programa <i>compliance</i> foi aos poucos se difundindo, visto que assegurava o controle dos riscos nas transações comerciais, propondo uma parceria entre empresas e Estado

Por meio desta parceria, foi possível evitar a intervenção direta do Estado na economia, que poderia resultar no “engessamento” do setor econômico, através da adoção de um sistema de controle e fiscalização interna, em razão da qual se propiciaria a observância ao ordenamento jurídico.

No Brasil, o instituto encontrou algumas resistências de ordem doutrinária e prática. A falta de critério na elaboração das legislações referentes à temática agravou ainda mais a situação jurídica de empresários. O instituto advindo de países do sistema <i>commom law</i> causou inovações e adaptações de alguns institutos penais, que acentuou a necessidade da devida regularização.

Ocorre que, se utilizado de forma correta, o instituto poderá se transformar em uma poderosa ferramenta para proteger a

economia contra os casos de desvio de dinheiro público, fraudes em licitações e corrupção envolvendo a Administração Pública. A parceria entre Estado e mercado proposta pelo *criminal compliance* propicia mais transparência e ética nas relações público-privadas.

Por isso, objetivou-se com o presente trabalho apurar a aplicabilidade de leis de conteúdo do instituto *criminal compliance* como instrumento de combate à corrupção em meios empresariais e, por conseguinte, como medida de enfrentamento dos esquemas fraudulentos que permeiam a Administração Pública.

Metodologia:

Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dialético, haja visto que se fez necessário analisar uma realidade em constante transformação e promover a confrontação de valores econômicos, políticos e sociais. Primeiramente foi feito um levantamento bibliográfico, a fim de analisar importantes obras relacionadas à temática, preocupando-se em observar teses de autores que atuam em diversos ramos jurídicos.

Relacionadas as teses mais destoantes, idealizou-se a hipótese principal: o instituto pode ser utilizado no combate à criminalidade econômica caso haja adaptações ao sistema *civil law*. Em seguida, passou-se a averiguar os textos normativos das leis nacionais que contavam com mecanismos de *compliance*, bem como se iniciou a procura por jurisprudências, principalmente relacionadas ao caso do Mensalão.

Neste ponto, observou-se que não foi observado o rigor técnico na elaboração das legislações brasileiras, bem como se constatou o despreparo do Judiciário ao analisar o instituto. Assim, a tese foi confrontada com a antítese de que as adaptações normativas não poderiam se adaptar ao sistema normativo codificado, comprometendo a eficácia do programa.

Em seguida, promoveu-se a seleção de importantes artigos científicos e informativos relacionados aos recorrentes casos de impunidade no Brasil dos crimes de colarinho branco. Também foram listados os notáveis casos de crimes societários cometidos no exterior, cujos efeitos repercutiram na economia mundial.

Coletados os dados, deu-se início à comparação entre a interpretação e adoção das regras do programa *criminal compliance* no Brasil e no estrangeiro, de forma a destacar as vicissitudes encontradas

na adaptação do instituto em países *civil law* vez que o seu surgimento ocorreu em um país *common law*. Nas reuniões da equipe, o assunto foi discutido e analisado a partir de uma perspectiva prática, atentando-se à conjuntura política que o país vivenciou nos últimos anos.

Deste modo, ao refletir sobre a realidade sem, contudo, desmistificá-la, obteve-se a seguinte síntese: na contramão da finalidade preventiva, as leis nacionais e as controversas interpretações realizadas em decisões judiciais desestimulam a adoção de técnicas de *compliance*. Todavia, ainda assim, os gestores de grandes corporações investem no programa a fim de gerenciar os riscos e de evitar a temerosa judicialização das questões de mercado.

Porém, a coação provocada no meio empresarial não tem apresentado resultados práticos, pois, a insegurança jurídica que esta instabilidade proporciona coíbe a expansão das atividades empresárias e, em decorrência, compromete o desenvolvimento nacional. Portanto, para que o instituto seja acertadamente empregado, faz-se imprescindível a criação de uma legislação para regularizar o programa que supere as contradições normativas, amparando-se na força normativa da Constituição e no pragmatismo proposto por institutos de gestão de boas práticas, tal como o *criminal compliance*.

Resultados e Discussão:

O Direito Penal não tem se demonstrado eficaz na persecução criminal de crimes societários, suscitando, assim, dificuldades em apurar o crime e punir o criminoso. Desse modo, observa-se que, embora a aplicabilidade do programa enfrente resistências doutrinárias e antagonismos principiológicos, o *criminal compliance* se revela como uma importante estratégia na prevenção de crimes praticados pelas grandes corporações em face à economia nacional e à Administração Pública.

Destarte, o instituto poderia ser empregado no combate à corrupção de uma maneira mais eficiente e prática. Porém, para tanto, seria necessário, utilizando-se de uma visão utilitarista da ética, atrair as corporações e à regularidade através de ganhos, seja por meio da compensação de tributos, seja estabelecendo preferência para contratação com o serviço público, qualquer forma que vise a garantir o lucro, que constitui o real interesse da sociedade empresária.

Conclusões:

No Brasil, os casos de desvio de dinheiro são caracterizados pela parceria entre o setor público e privado. Embora o financiamento para corromper os gestores seja subsidiado pelas empresas, o negócio se torna muito rentável, na medida em que se consegue fraudar a licitação ou desviar a verba pública. Destarte, se houver uma concentração de esforços a fim de implantar práticas éticas e legais no meio empresarial, os corruptores carecerão dos recursos que movimentam os numerosos esquemas fraudulentos neste país. Fato este que, em uma visão otimista, consistiria em uma hábil ferramenta a favor da justiça.

Referências bibliográficas

No que se refere à temática do *criminal compliance*, destacam-se as obras dos ilustres juristas: Ulrich Sieber, Eduardo Saad-Diniz, Renato de Mello Jorge Silveira e Leandro Sarcedo. O autor Ulrich Sieber, ao analisar o instituto e a literatura disponível, bem como programas de *compliance* publicados nos *sites* de grandes empresas, sistematizou os elementos estruturais dos programas, auxiliando a compreensão prática do programa no meio empresarial.

Integrando e complementando essa linha doutrinária Leandro Sarcedo, em sua tese de doutorado, destaca a finalidade do instituto, bem como aponta algumas resistências doutrinárias e antagonismos principiológicos, propondo, assim, algumas adequações do ordenamento jurídico ao *criminal compliance*.

E por fim, Eduardo Saad-Diniz e Renato de Mello Jorge Silveira, na obra "*Compliance*, Direito Penal e Lei Anticorrupção", demonstram as dificuldades na aplicação de leis brasileiras criadas com a finalidade de combater a corrupção, vez que não foi observado o rigor técnico necessário na elaboração da lei, construindo com esta análise, importantes críticas a respeito da adoção do *criminal compliance* no Brasil.